



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-3

PROCESSO Nº : 10280.002605/93-26
RECURSO Nº : 110.868
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1990
RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELÉM-PA
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.629

PENALIDADE - A multa de que trata o artigo 9º do Decreto-Lei 2.303/86 não se aplica ao contribuinte sob ação fiscal que não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar informações ou apresentar documentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ROSAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 107-03.110, e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10280.002605/93-26
ACÓRDÃO Nº : 107-04.629

REURSO Nº : 110.868
RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra a decisão da DRJ/Belém que julgou procedente a aplicação da multa prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86.

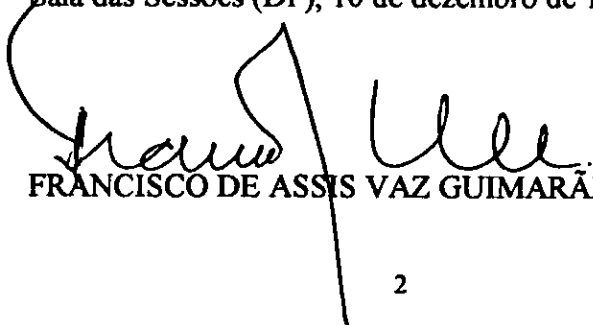
Esta Câmara, em sessão realizada no dia 09.07.96 não tomou conhecimento do recurso por intempestivo, sendo que, posteriormente, foi constatado sua tempestividade.

A matéria posta não comporta maiores indagações, vez que já está consolidado neste Colegiado que quando o próprio contribuinte, sob fiscalização, é intimado a prestar esclarecimento e não o faz no prazo marcado, como no caso sob exame, a legislação do imposto de renda aprova o agravamento da multa de ofício de que trata o artigo 728 do RIR/80 e não a ora vergastada.

Esse entendimento contido nos acórdão nº 105-6.021, 108-01195, 108-02.230, entre outros.

Por todo exposto tomo conhecimento do recurso por tempestivo e, anulando o acórdão nº 107-03.110, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 10 de dezembro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

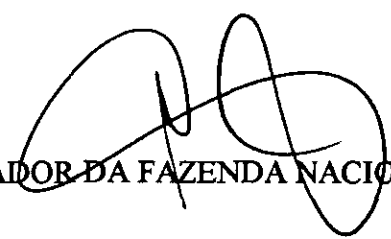
Brasília-DF, em

23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL